



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331134-35.2023.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A, é agravado STARA S/A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram o reexame. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21577

Agravo de Instrumento nº 2331134-35.2023.8.26.0000

Agravante: Marchesan Implementos e Maquinas Agrícolas Tatu S/A

Agravado: Stara S/A Industria de Implementos Agrícolas

Interessados: Bem-ti-vi Equipamentos Agrícolas Ltda, Samuel Ferreira Xalão e Rafael Ferreira Xalão

Comarca: Matão

Juiz (a): Marcos Therezeno Martins

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE PATENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REEXAME ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos periciais em liquidação de sentença por arbitramento e condenou a executada ao pagamento de R\$ 10.661.506,02.

A decisão foi parcialmente reformada para que o perito contábil complemente o trabalho pericial de acordo com a nova base de cálculo considerada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial de incidência dos juros moratórios, considerando a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da Súmula 54/STJ.

III. Razões de Decidir

Não há divergência entre o que se decidiu e o que se consolidou no STJ sobre o termo inicial dos juros moratórios.

Casuística que justifica considerar-se o termo inicial dos juros moratórios a data da citação, porque, aqui, o infrator continuou a violar a patente no curso da ação.

Adotar-se o termo inicial dos juros moratórios a data de cada ato praticado pelo infrator, aqui, beneficia-o e contraria a ratio do entendimento consolidado no STJ.

Acórdão mantido, reexame indeferido.

IV. Dispositivo

Reexame rejeitado.

Trata-se de reexame de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos do incidente de “*liquidação de sentença por arbitramento*”, instaurado por Stara S/A Indústria de Implementos Agrícolas em face de Marchesan

Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e Bem-Te-Vi Equipamentos Agrícolas Ltda., distribuído por dependência à ação indenizatória (proc. n.º 0006216-62.2007.8.26.0347), homologou os cálculos apresentados pelo perito às fls. 312/346 e condenou a agravante ao pagamento de R\$ 10.661.506,02 (fls. 509/517 dos autos originários).

O recurso foi parcialmente provido, nos termos do acórdão de fls. 173/187.

Inconformada, a agravante interpôs Recurso Especial (fls. 277/297).

Contrarrazões (fls. 362/377).

Determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal para, com fundamento no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reapreciar a questão relativa ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54/STJ (fls. 422/423).

É o relatório.

O julgamento originário do presente recurso resultou no acórdão de fls. 173/187, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Violação de patente – “Liquidação de sentença por arbitramento” – Decisão recorrida que homologou os cálculos apresentados pelo perito, condenando a executada ao pagamento de R\$ 10.661.506,02 – Inconformismo da executada – Parcial acolhimento – Base de cálculo de lucros cessantes pautada no produto comercializado, em sua integralidade e não apenas

no objeto contrafeito da carta patente, de acordo com as reivindicações da exequente – Desacerto – Extensão da proteção deve ser determinada pelo teor das reivindicações – Valor considerado pelo perito do produto total, a ensejar enriquecimento ilícito da exequente – Pretensão de descontar do lucro obtido as despesas administrativas e operacionais que não prospera, porque os executados não se desincumbiram de seu ônus probatório – Termo inicial dos juros moratórios corretamente fixado – Decisão parcialmente reformada para que o perito contábil complemente o trabalho pericial de acordo com a base de cálculo aqui considerada – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Conforme apontado na manifestação da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Sidnei Beneti, no Recurso Especial nº 1114398/PR, julgado no regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que os juros moratórios, a serem acrescidos nas indenizações decorrentes de atos ilícitos, têm como termo inicial a data do evento danoso.

É o que se verifica do acórdão correspondente, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO

DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso - Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, interposto recurso especial ou extraordinário, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de

entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Assim, diante da aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial dos juros moratórios, a matéria é agora reapreciada.

Aqui, consideradas as peculiaridades do caso em questão, reafirma-se o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.

Trata-se de solução que não contraria o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, porque, aqui, apesar da citação, o infrator continuou a infringir.

Disso resulta que, a adoção da data de cada venda, como o termo inicial dos juros moratórios, beneficiará o infrator que da infração estava ciente desde a citação dos termos da ação de origem e nela reiterou, causando ainda mais prejuízo à vítima.

Definitivamente, não é essa a *ratio* da Súmula 54/STJ e nem do recurso repetitivo aqui invocado, os quais, ao considerarem a data do evento danoso o termo inicial dos juros moratórios, fizeram-no para responsabilizar o infrator e não para beneficiá-lo.

Julga-se, aqui, casuisticamente em conformidade com a *ratio* do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, mantém-se o acórdão recorrido, também, quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o reexame.

MAURÍCIO PESSOA

Relator